



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 551 /2014

100ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 10.09.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5498/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200816364-4

AUTUANTE: LÚCIA MARIA OLIVEIRA GONZAGA

RECORRENTE: FRANCISCO JOSIAS DE ARAUJO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. 1. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro de registro de entradas. 2. Período: Nov de 2008, Out a Dez de 2009. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: art. 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "g", da Lei 12.670/96. 5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas notas fiscais de aquisição de mercadorias no montante de R\$ 188.378,83. "

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 18 da Lei 12.670/96 e o artigo 269 do Decreto 24.569/97, sugeriu-se a Penalidade inserta no Art.123, Inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 18.837,88.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Informações Complementares contendo a composição do débito, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópias das notas fiscais e demais documentos fiscais utilizados no levantamento.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal, todavia a julgadora singular, de forma bastante diligente, encaminhou o processo para realização de perícia após constatar que algumas notas fiscais arroladas nos autos estavam escrituradas no Livro de Registro de Entradas.

O Laudo Pericial, às fls. 558 a 560, concluiu que parte das notas fiscais arroladas no processo estavam devidamente escrituradas.

Em nova manifestação ao processo a Julgadora Singular adotou o resultado da perícia e manifestou-se pela parcial procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer N° 753/2013, manifestou-se pela manutenção da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de "Deixar de escriturar notas fiscais no Livro de Registro de Entradas." Após a decisão de Parcial Procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não foram identificadas indicações de nulidades na peça recursal e nem na análise processual.

2. VOTO

Verifica-se, após exame dos autos, que a infração apontada pelo agente autuante destaca a infração arrimada no artigo 269, do decreto 25.468/97, que trata do Livro de Registro de Entradas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em seu relato, o autuante aponta que o contribuinte deixou de registrar aquisições de mercadorias em seu Livro de Registro de Entradas, tal constatação foi feita através da conciliação entre as notas fiscais apresentadas pela parte e o Livro de Registro de Entradas.

Ressalta-se que em matéria tributária a infração independe da intenção da prática do ato, se voluntário ou não, bastando para ser caracterizada apenas a ocorrência das hipóteses previstas em lei.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Para fins de entendimento da matéria, destaca-se o Decreto nº 24.569/97, que em seu título II, capítulo I, disciplina a utilização de livros fiscais pelos contribuintes do ICMS, dentre eles o de Registro de Entradas, visando o controle e a efetividade da arrecadação.

O livro de Registro de Entradas de Mercadorias destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e está disciplinado pelo artigo 269, Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês - Livro Registro de Entradas".

Ao deixar de escriturar as notas fiscais, motivo da presente autuação, referentes à aquisição de mercadorias, no livro fiscal de Registro de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Entradas, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Regulamento do ICMS.

As correções realizadas pela Perícia, mediante despacho fundamentado pela Ilustríssima Julgadora Singular, que, de forma bastante diligente, observou algumas distorções no levantamento realizado, nos conduz ao entendimento de que algumas notas fiscais foram devidamente escrituradas e devem ser excluídas do levantamento.

Pelas razões expostas, nos acostamos aos termos do Parecer da Consultoria Tributária, entendendo pela parcial procedência do feito fiscal, adotando o resultado pericial.

Ressalta-se que houve uma falha na indicação do valor pelo julgamento de primeira instância, todavia trata-se de uma mera atecnia, devendo ser mantido o valor do Laudo Pericial.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, porém com aplicação do atenuante contido no artigo 126 do mesmo diploma legal.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 14.636,01.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO JOSIAS DE ARAÚJO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2014.


Alfredo Roderio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Aderbalino T. Sulpício
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO